



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 639.457 - SP
(2014/0335073-3)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : PEDRO LUIS PIVETTA
ADVOGADO : ANDRÉ VINICIUS SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SIMPLES REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES VEICULADAS NO RECURSO ANTERIOR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

I – *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou ausente a demonstração da incapacidade total e permanente do segurado para as atividades laborais, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula 7/STJ.

II – O Agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, apenas reiterando as alegações veiculadas no recurso anterior.

III – Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 03 de março de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 639.457 - SP
(2014/0335073-3)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : PEDRO LUIS PIVETTA
ADVOGADO : ANDRÉ VINICIUS SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, fundamentada na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta o Agravante, em síntese, que não se trata de reexame de provas, porquanto ficou constatada a existência de incapacidade total para o trabalho.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 639.457 - SP
(2014/0335073-3)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : PEDRO LUIS PIVETTA
ADVOGADO : ANDRÉ VINICIUS SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Não assiste razão ao Agravante.

No presente Agravo Regimental, saliento que o Recorrente apenas reitera as alegações veiculadas anteriormente, não apresentando argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

Assim sendo, impõe-se a manutenção da decisão impugnada, proferida nos seguintes termos (fls. 295/297e):

Vistos.

*Trata-se de Agravo em Recurso Especial de **PEDRO LUIS PIVETTA**, objetivando a reforma da decisão de inadmissão do recurso, interposto perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porquanto "a pretensão do recorrente, como afirmado, é matéria que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça" (fl. 275e).*

Extrai-se das razões recursais (fl. 284e): "o Recurso Especial conforme dito alhures, não buscou o reexame das provas produzidas nos autos, mas a valoração das mesmas, tendo em vista que o julgado deixou de aplicar corretamente a norma, razão pela qual, no caso em tela, não há afronta à súmula nº 7 do STJ. tendo em vista que a decisão diverge totalmente daquilo que foi demonstrado nos autos através de meios idôneos, ou seja, dos laudos médicos juntados pelo recorrente e pelo próprio laudo médico elaborado pelo perito judicial".

Sem contraminuta, os autos foram encaminhados a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

monocrática, a conhecer do Agravo em Recurso Especial para negar-lhe provimento, se correta a decisão que não admitiu o Recurso Especial.

O Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou ausente a demonstração da incapacidade total e permanente do segurado para as atividades laborais, nos seguintes termos do acórdão recorrido (fls. 355/360e):

A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201,1, da CR/88 e art. 18,1, "a"; 25,1 e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

In casu, quanto à incapacidade laborativa do autor, em laudo pericial elaborado em 19/11/2010 (fls. 111/111 verso), quando possuía 36 (trinta e seis) anos de idade, atestou o Sr. Perito ser o periciando portador de hérnia modular lombar com compressão e neurite de m.i.d., informando estar ele incapacitado de forma total e temporária para o exercício de atividades que demandem esforço físico.

E, embora tenha o autor percebido auxílio-doença nos períodos de 30/07/2006 a 08/12/2006, 05/10/2007 a 15/09/2009, 14/08/2010 a 30/07/2011, 09/02/2012 a 30/04/2012 e de 26/01/2013 a 31/05/2013 (CNIS anexo), observa-se ter retornado ao trabalho, pois consta do sistema NIS/DATAPREV (anexo) vínculo de trabalho exercido após o ajuizamento da ação (11/02/2009), junto à empresa "Buffo Comércio de Gás Ltda. - ME", de 01/10/2009 a 02/08/2011 e, ainda observa-se pelo informe do CNIS (anexo) ter o autor em 21/11/2011 sido admitido pela empresa "Q.G.P. Química Geral Ltda.", sem constar data de saída, e com última remuneração em fevereiro de 2013.

Assim, inócurre a demonstração de incapacidade ao labor, ante o retorno do autor ao trabalho após o ajuizamento da ação (11/02/2009), e antes mesmo da perícia médica (19/11/2010), desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado, indeferindo-se as benesses vindicadas.

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal quanto à comprovação da incapacidade do segurado, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, assim enunciada: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial".

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Tendo o Tribunal de origem concluído com base nas provas constantes dos autos pela incapacidade apenas temporária e para algumas atividades específicas, não é cabível a conversão do benefício de auxílio-acidente em aposentadoria por invalidez.

2. O reexame dos fundamentos que erigiram o acórdão não é viável em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 141701/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 02/08/2012, destaque meu).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. INCAPACIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. "Rever o entendimento firmado pelo Tribunal a quo acerca da comprovação da condição de incapacidade permanente da segurada, para fins de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, implica, necessariamente, reexame dos fatos e das provas constantes dos autos, providência inviável em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ" (AgRg no AREsp 510.544/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5/8/2014).

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1479311/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 26/11/2014, destaque meu).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Isto posto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo em Recurso Especial.
Publique-se e intime-se.*

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0335073-3

AgRg no
AREsp 639.457 / SP

Números Origem: 00403994220114039999 201103990403990 2242009 3150120090004760
403994220114039999

EM MESA

JULGADO: 03/03/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITOBELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PEDRO LUIS PIVETTA
ADVOGADO : ANDRÉ VINICIUS SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Invalidez

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PEDRO LUIS PIVETTA
ADVOGADO : ANDRÉ VINICIUS SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.